



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723357/2015-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.782 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - DÉBITOS EXTINTOS À ÉPOCA DO ADE - EXCLUSÃO INDEVIDA

A exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos que estavam extintos, inclusive por prescrição, à época da emissão do Ato Declaratório de exclusão é indevida, impondo-se seu cancelamento, com o consequente reenquadramento da pessoa jurídica na sistemática de tributação favorecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele dar provimento para cancelar a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, impondo-se sua imediata reinclusão nesta sistemática a partir de 1º de janeiro de 2016, caso a exclusão tenha se consumado nos sistemas da RFB..

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima indicada visando reformar o acórdão nº 03-74.463 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília.

O recurso voluntário foi trazido para julgamento na sessão realizada em 15/10/2020, ocasião em que o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência.

Por bem retratar o processo até aquele momento, peço vênha para adotar como meu o relatório produzido naquela sessão, para complementá-lo após a transcrição:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF).

O contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional, conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 1687249, de 01 de Setembro de 2015, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na **existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa**, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (fl. 22, 23 e 35).

Cientificada por AR em 24/09/2015 (fl. 44) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 21/10/2015 (fl. 02) o contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº **03-74.463**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.
2. O artigo 151 do CTN, por sua vez, lista exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123/2006.

4. Telas de sistemas da RFB (fl. 49 a 51) revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesçam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

5. Sendo assim, verifica-se que não houve a plena regularização das pendências tempestivamente.

Como antes afirmado, este Colegiado, com composição diversa da atual, aprovou a Resolução nº 1402-001.226, por meio da qual instou a unidade da RFB a se pronunciar sobre os seguintes questionamentos:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Os autos foram baixados à unidade de origem da RFB que se manifestou por meio da informação de fls. 114 e 115, onde estampa a seguinte conclusão:

5. Em atendimento à providência solicitada no item 1.1, como os débitos do Simples das competências de 01/2000 a 12/2002, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 13888.000163/2009-42, que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 1687249, de 1 de setembro de 2015, que determinou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016, foram considerados extintos parcialmente por compensação e parcialmente por prescrição em data anterior à data de emissão do ato de exclusão, conforme despacho de fls. 84 a 86, manifesto-me no sentido de que **os débitos do Simples das competências de 01/2000 a 12/2002, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 13888.000163/2009-42, não poderiam ser motivadores do ato de exclusão (Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 1687249, de 1 de setembro de 2015) por estarem extintos à época da emissão do ato.**

Em seguida, considerando-se que o relator original do feito não integra mais os quadros deste Conselho, o processo foi submetido a novo sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

A admissibilidade recursal foi devidamente atestada quando da sessão que converteu o julgamento em diligência, momento que também foi afastada, com fundamento na Súmula CARF nº 2, preliminar suscitada pela Recorrente.

Pois bem. Trata-se de recurso voluntário contra a exclusão da Contribuinte da sistemática do Simples Nacional. A exclusão foi motivada pela suposta existência de débitos do próprio Simples (código 6106) em situação vencida após a data limite para sua regularização.

A Contribuinte sustentou que era beneficiária de decisão judicial transitada em julgado cujos créditos dela decorrentes foram utilizados para compensar, e liquidar, os débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional.

Veja-se, a este propósito, pequeno excerto do voto condutor da Resolução proferida por este Colegiado (com destaques ora acrescidos):

Observa-se na relação dos débitos motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (fls. 22 a 23), que esses débitos são do Simples Federal (código 6106), referente ao período de apuração de 01/01/2000 a 01/12/2002, processo nº 13888-000163/2009-42.

Embora a recorrente entenda que o débito é inexistente, pois afirma que já realizou parcelamento e possui crédito para compensação, essa trouxe somente cópia da decisão judicial, não trazendo maiores detalhamentos nem do parcelamento nem da habilitação do crédito para compensação. Contudo, ao pesquisar o processo nº 13888-000.163/2009-42, verifica-se que esse encontra-se na situação “ENCERRADO”, com o débitos “extintos- Medida Judicial”:

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o pagamento dos referidos débitos e as condições para permanência no Simples Nacional. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Convertido o julgamento em diligência, a unidade de origem da RFB foi absolutamente peremptória quanto aos débitos que ensejaram a exclusão da Contribuinte do Simples. Veja-se:

3. Os débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 1687249, de 1 de setembro de 2015, que determinou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016, foram os débitos declarados do Simples das competências de 01/2000 a 12/2002, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 13888.000163/2009-42, que se encontravam devedores, sem exigibilidade suspensa, após o prazo legal para a regularização dos débitos, conforme extrato de sistemas da Receita Federal juntado em fls. 49 a 51.

4. Em consulta ao processo administrativo fiscal nº 13888.000163/2009-42, com cópia de despacho juntada em fls. 84 a 86, constatou-se que:

4.1. embora houvesse decisão judicial vinculada à ação ordinária nº 2000.61.00.050583-4, ajuizada em 19.12.2000, na 4ª Vara Cível de São Paulo, com o fito de compensar valores recolhidos a título de PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, de 1988, com decisão transitada em julgado que autorizava o contribuinte a efetuar a compensação dos valores recolhidos a partir de 19.12.1990, os valores de créditos foram suficientes para compensar apenas os débitos do Simples das competências de 01/2000, 02/2000 e 03/2000 (parcialmente), conforme demonstrativo juntado em fls. 87 a 105;

4.2. para os demais débitos do Simples das competências de 03/2000 (parcialmente) e de 04/2000 a 12/2002, não havia crédito suficiente vinculado à decisão judicial da ação ordinária nº 2000.61.00.050583-4 para que houvesse a extinção por compensação, sendo os referidos débitos acabaram extintos por prescrição, dado o lapso temporal de 5 (cinco) anos da data de entrega das declarações que constituíram os respectivos créditos tributários, entregues em 25/08/2003 (declaração retificadora do exercício de 2001), 26/08/2003 (declaração retificadora do exercício de 2002) e 28/05/2003 (declaração original do exercício de 2003).

5. Em atendimento à providência solicitada no item 1.1, como os débitos do Simples das competências de 01/2000 a 12/2002, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 13888.000163/2009-42, que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 1687249, de 1 de setembro de 2015, que determinou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016, foram considerados extintos parcialmente por compensação e parcialmente por prescrição em data anterior à data de emissão do ato de exclusão, conforme despacho de fls. 84 a 86, manifesto-me no sentido de que os débitos do Simples das competências de 01/2000 a 12/2002, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 13888.000163/2009-42, não poderiam ser motivadores do ato de exclusão (Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 1687249, de 1 de setembro de 2015) por estarem extintos à época da emissão do ato.

6. Atendidas as providências solicitadas na Resolução nº 1402-001.226, de 15 de outubro de 2020, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARE, servindo esta informação como o relatório solicitado no item 1.3, cientifique-se o contribuinte da Resolução nº 1402-001.226, de 15 de outubro de 2020, de fls. 76 a 81, e desta informação, para que possa se manifestar acerca dela, se houver interesse, no prazo de 30 (trinta) dias,

conforme previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, com posterior retorno ao CARF para conclusão do julgamento.

Resta claro, de acordo com a informação prestada pela autoridade competente, que **“...os débitos do Simples das competências de 01/2000 a 12/2002, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 13888.000163/2009-42, não poderiam ser motivadores do ato de exclusão (Ato Declaratório Executivo DRE/PCA nº 1687249, de 1 de setembro de 2015) por estarem extintos à época da emissão do ato”**.

Impõe-se, por via de consequência, o provimento do recurso voluntário, de modo a cancelar a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, motivada por débitos extintos à época do ato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos presentes autos, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele DAR PROVIMENTO para cancelar a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, impondo-se sua imediata reinclusão nesta sistemática, com efeitos a partir de 01/01/2016, caso a exclusão tenha se consumado nos sistemas da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira